



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 213138/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
INTERESSADO: MAURO JOAO SCHIAVO
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1269/18 - Primeira Câmara

EMENTA: Prestação de contas anual. Exercício de 2017. Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de MAURO JOAO SCHIAVO.

Em sua análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 183/18, peça 17) se manifestou pela regularidade das contas, nos termos do art. 16, I, da LC 113/2005.

O Ministério Público de Contas (Parecer 339/18 – 3PC – peça 18) se manifesta pela regularidade das contas.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO¹

Conforme se observa, ao analisar o feito, a presente prestação de contas foi devidamente instruída, tendo sido observado os dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas.

Estando presentes e tendo sido atendidos todos os requisitos legais, a prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA, CNPJ 01.010.823/0001-60, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. MAURO JOAO SCHIAVO, CPF 458.517.519-91, mostra-se em condições de ser julgada pela regularidade.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar pela regularidade as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA, CNPJ 01.010.823/0001-60, relativa ao exercício financeiro de 2017, de

¹ Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

responsabilidade do Sr. MAURO JOAO SCHIAVO, CPF 458.517.519-91, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar, após transito em julgado, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar pela regularidade as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA, CNPJ 01.010.823/0001-60, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. MAURO JOAO SCHIAVO, CPF 458.517.519-91, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar, após transito em julgado, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2018 – Sessão nº 15.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente